



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 3578/2024

IMPUGNAÇÃO Nº 1/2024 - Ref. ao Pregão eletrônico nº. 28/2024

OBJETO: Contratação de serviços de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, das áreas externas e internas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

REQUERENTE: **AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS** via e-mail, em 20/09/2024 e reiterada em 25/09/2024.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: Inicialmente em 25/09/2024, adiada para 08/10/2024.

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10.1 do edital.

Impugnação respondida com base na manifestação da Coordenadoria de Segurança Institucional integralmente transcrita abaixo:

“A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no Documento 2 dos presentes autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

a) Seja revisado e alterado o item 9.6.1.1.3 do Termo de Referência do edital, para que se exclua a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que contemplem o fornecimento mínimo de 50 (cinquenta) licenças de sistema de vídeo analítico, afastando-se essa especificidade técnica, posto que completamente desnecessária à garantia do eficiente cumprimento dos serviços a serem desempenhados; b) Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja republicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame; c) Caso este egrégio Tribunal não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente alterados para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame

I – DA ANÁLISE DO MÉRITO Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza no sentido de obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses e que é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de ser, unicamente, mais econômica financeiramente, já que a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender o interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega), inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, bem como in casus a contratação de empresa com expertise para a prestação de serviço pretendido, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois, quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

II – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA A exigência de comprovação técnica para a operação de 50 (cinquenta) licenças de sistema de vídeo analítico está em perfeita conformidade com a Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 67, §§ 1º e 2º, que trata da habilitação técnica dos licitantes, como podemos ver: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Conforme disposto na referida legislação, a Administração Pública pode e deve exigir atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa na execução de serviços similares ao objeto licitado, de forma

proporcional e adequada à complexidade da contratação. Além disso, o art. 72 da Lei 14.133/2021, que versa sobre a qualificação técnica dos licitantes, permite a exigência de comprovações que demonstrem a aptidão da empresa para desempenhar suas obrigações de maneira eficiente e dentro dos padrões exigidos pelo contrato. A Súmula nº 263 do TCU também reforça a possibilidade de exigência de atestados técnicos, desde que relacionados ao objeto da licitação e justificados pela necessidade de garantir a execução adequada do contrato

III – DA NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA A exigência de comprovação técnica referente à implementação de 50 (cinquenta) licenças de sistema de vídeo analítico está diretamente relacionada à complexidade do projeto, que envolve a aplicação de tecnologia avançada de análise de vídeo para fins de segurança eletrônica. A contratação de uma empresa que não possua a expertise necessária para operar com essa quantidade de licenças poderá comprometer a funcionalidade e a segurança do sistema, o que seria prejudicial à administração indo em contramão ao interesse público. A quantidade de 50 (cinquenta) licenças não é arbitrária, mas sim uma demanda real do projeto, refletindo a escala e a complexidade do monitoramento de áreas de grande relevância e que necessitam de alta precisão tecnológica, em conformidade com o descrito no 4.9.2 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, como é possível vermos:

4.9 FUNCIONALIDADE E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO, CFTV E ALARMES: 4.9.2 O sistema de monitoramento por circuito de alarme e sensores de segurança deverá detectar, via vídeo analítico por detecção de movimento, ações de intrusão nas edificações a serem protegidas, emitindo sinais sonoros de alerta (sirene) no local e, remotamente, na base de operações e controle da empresa.

A referida exigência faz-se necessária pela atual estrutura de segurança orgânica disponibilizada à grande maioria das edificações da Justiça Trabalhista Cearense e pelos inúmeros problemas ocasionados no uso do atual sistema de sensores por meio de barreiras eletrônicas de perímetro, diante de diversos alertas falsos gerados em razão da limitação dos equipamentos que detectam movimentos através de tecnologia luz infravermelha, cujos feixes sofrem interrupção pela passagem de animais de pequeno porte e ações de ventos fortes em vegetação próxima, promovendo ações desnecessárias e, a depender do horário, desgastantes. Diferente do que menciona a impugnante, o objeto principal não é exatamente só o sistema de vigilância eletrônica por CFTV com a utilização de equipamentos e sistemas sem a tecnologia de sistemas analíticos. Esta tecnologia, a qual não é tão recente, pois dela se vem tratando no Brasil desde anos 2020, no mínimo, o que, em matéria de avanço tecnológico, já perfaz um bom tempo, permitirá meios de controle e fiscalização essenciais à área de segurança institucional do TRT da 7ª Região, utilizados há anos em outros órgãos do Poder Judiciário Nacional. Para tais parâmetros, não correspondem a mesma execução eficiente e adequada eficácia o uso de câmeras IP não dotadas de recursos de análise, orientada por inteligência artificial.

A diferença referenciada demonstra que a prestação dos serviços em sistemas de segurança com analíticos requerem a expertise que uma empresa que presta ou prestou serviços sem a inteligência de sistemas específicos de análise não possuem, o que

ocasionaria a falta de eficiência e, conseqüentemente, prejuízo à Administração Pública. Portanto, a exigência de comprovação técnica não se mostra desproporcional, mas sim essencial para garantir que a empresa contratada tenha capacidade comprovada de executar o serviço com eficiência e qualidade que se pretende ter disponível, não se configurando uma característica secundária e irrelevante.

IV – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO A administração tem o dever de zelar pela correta execução dos contratos públicos, buscando sempre o interesse público. Neste diapasão, a exigência de capacidade técnica prévia visa, justamente, garantir que a empresa contratada tenha experiência comprovada para efetivar a prestação de serviços de forma eficaz, evitando futuros problemas de realização, atrasos ou até mesmo a necessidade de rescisão contratual. Além disso, a contratação de uma empresa sem a devida qualificação técnica poderia gerar custos adicionais para a administração, devido à necessidade de refazer serviços mal-executados ou à aquisição de novos produtos e serviços não previstos inicialmente. Marçal Justen Filho, citado pela impugnante, nos comentários a lei de licitações, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. (grifou-se) Noutro momento cita: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.

Assim fundamentado, é exaurido o entendimento de que a contratação de uma empresa, sem a devida expertise na prestação do serviço pretendido, acarretará de pronto prejuízo à Administração Pública, devendo, desta feita, ser comprovada sua experiência anterior através de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, limitando-se, neste caso, tão somente as parcelas de maior relevância.

V – DA GARANTIA DA COMPETITIVIDADE A exigência de comprovação técnica, ao contrário do que alega a impugnante, não é um fator que restringe a competitividade do certame. Pelo contrário, ela garante que somente empresas que possuam a expertise necessária para executar o contrato de forma adequada participem da licitação, valorizando as que detêm experiência e garantindo uma competição justa e equilibrada. Outrossim, diferente do que se ditou em peça impugnatória e como já colocado neste documento, a prestação de serviços e o uso de equipamentos com inteligência de

sistemas analíticos embarcados é demasiadamente disseminado em diversas contratações públicas e, desta feita, passou a ser um mercado estabelecido com ampla concorrência e variedade de produtos, serviços e prestadores de serviços. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se mostrado favorável à manutenção de exigências técnicas em casos complexos como este, desde que elas sejam proporcionais e pertinentes ao objeto licitado, como é o caso em tela.

VI – DOS RISCOS DA SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

A supressão da exigência de comprovação técnica colocaria em risco a execução do contrato, uma vez que empresas sem experiência prévia no manuseio de grandes quantidades de licenças de vídeo analítico poderiam ser contratadas, comprometendo a integridade do sistema de segurança.

A AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA ressalta que essa tecnologia exige conhecimento técnico específico, corroborando com a justificação da necessidade de manter a exigência no edital.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reconhece a impugnação apresentada pela empresa AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, em razão de apresentação tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, mantendo-se a exigência de comprovação técnica estabelecida no edital”.

É o que temos a informar.

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível em www.trt7.jus.br, por meio do

link:https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 25/09/204

Célio Ricardo Lima Maia
Pregoeiro